



ACÓRDÃO N° DJ:  
Processo n° 0002044-81.2014.814.0051  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
Comarca: Santarém/PA  
Agravante: ESTADO DO PARÁ  
Procurador do Estado: Gustavo Lynch  
Agravado: RODRIGO ÁVILA DE ARAÚJO  
Advogados: Dennis Silva Campos e Fabrício Bacelar Marinho  
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO NA FASE EXECUTÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. O Estado do Pará interpôs recurso de apelação contra decisão que homologou os cálculos e determinou a expedição de ofício requisitório na modalidade RPV, na fase de cumprimento de sentença; o que configura decisão interlocutória cujo recurso cabível é agravo de instrumento.
2. Diante da inadequação da utilização do recurso de apelação, o mesmo não foi conhecido, devendo ser mantida a decisão impugnada diante da interposição de recurso incabível na espécie.
3. Tratando-se de erro grosseiro na interposição de recurso inadequado para atacar decisão interlocutória, não há como aplicar o princípio da fungibilidade.
4. Inaplicabilidade do artigo 1.021, §4º do CPC/2015, pois, que não restou demonstrado o abuso no seu direito de recorrer, condição essa para aplicar a multa no referido dispositivo.
5. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO, à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhes provimento.

Belém (PA), 18 de março de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO em APELAÇÃO CÍVEL, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 263/266), que não conheceu do recurso de Apelação oposto pelo agravante contra decisão proferida em Execução/Cumprimento de Sentença proposta por Rodrigo Ávila de Araújo, com fundamento no artigo 932, inciso III do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 267/272), a Fazenda Pública agravante requer a reforma da decisão, alegando que interpôs recurso de Apelação contra a Sentença que homologou os valores da execução e determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento, em fase de cumprimento de sentença.

Argumenta não se tratar de erro grosseiro, defendendo o cabimento do recurso de Apelação, afirmando que a decisão pôs fim à fase de execução.

Sustenta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Cita jurisprudências.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 274/276), refutando as alegações recursais, pugnano pela manutenção da decisão e pela condenação do agravante com fulcro no art.1021, §4º do CPC.

É o relatório.

## V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Cinge-se o recurso em comentário ao inconformismo do Estado do Pará quanto ao não conhecimento do recurso de apelo, por ser incabível na espécie.

No caso vertente, consigno que foi ajuizada Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização com pedido de valores retroativos sendo julgado parcialmente procedente o pedido, conforme sentença (fls. 96/99).

O Estado do Pará interpôs recurso de Apelação contra a Sentença, sendo prolatado acórdão, conhecendo e negando provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos (vide fls. 122/126).

Considerando o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão (fl. 127),



a parte autora, ora agravada, requereu o cumprimento de sentença com a expedição de precatório (RPV), anexando os cálculos.

Por conseguinte, sobreveio a decisão que apenas homologou os cálculos na fase de cumprimento da sentença e deliberou a expedição dos RPV's (fl. 200).

Portanto, no caso concreto, verifica-se que a r. decisão de fls. 200 não se trata de sentença, mas sim de decisão interlocutória, isto porque não extinguiu a fase cognitiva do procedimento comum, nem extinguiu a fase de cumprimento de sentença.

Desta forma, a decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação, todavia contra a referida decisão o ente público agravante interpôs o recurso de Apelação, o qual não foi conhecido.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo da decisão hostilizada:

PROCESSO: 0002044-81.2014.8.14.0051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXPEDIÇÃO RPV

REQUERENTE: RODRIGO DE AVILA ARAÚJO (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ).

SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO)

(...)

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, tratando-se das verbas devidas pelo ESTADO DO PARÁ, em favor do exequente militar e exequentes advogados, HOMOLOGO os valores da presente execução, no importe de R\$ 35.200,00 a título do principal, mais R\$ 3.520,00 de honorários sucumbenciais (10% do valor do principal), conforme a renúncia aos excedentes a 40 salários mínimos (fls. 195).

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos em favor do (s) Advogado (s) como verba autônoma, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, haja vista a sua natureza de ônus à parte vencida. Autorizo, quanto aos honorários sucumbenciais, a expedição de RPV em favor dos causídicos atuantes no feito, conforme postulado à fl. 195.

No que tange aos valores devidos diretamente pelo exequente militar em favor dos advogados que contratou (honorários advocatícios contratuais), nos termos do contrato de fl. 137, considerando que os mesmos não denotam qualquer ilicitude e/ou irregularidade, igualmente, os HOMOLOGO, acatando o percentual de 20% incidente sobre o valor principal, no montante de R\$ 7.040,00. Autorizo, quanto aos mesmos, o seu destacamento no RPV principal pertinente ao exequente militar, fazendo constar os Advogados como partes beneficiárias.

Assim, para preenchimento dos RPVs fica consignado: Valor Principal: R\$ 35.200,00; b) Honorários Advocatícios Contratuais, devidos aos advogados DENNIS SILVA CAMPOS e FABRÍCIO BACELAR MARINHO, a serem destacados do valor principal: R\$ 7.040,00 (20% do valor principal) com inclusão dos Advogados como partes beneficiárias no RPV principal; c) Honorários Advocatícios Sucumbenciais: R\$ 3.520,00 devidos unicamente aos Advogados DENNIS SILVA CAMPOS e FABRÍCIO BACELAR MARINHO, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, com expedição autônoma de RPV. Deste modo, determino à Secretaria da Vara que expeça os respectivos ofícios requisitórios ao Estado do Pará, na modalidade RPV, observando-se as diretrizes da Resolução nº 007/2005-GP, do TJ/PA.

Expeça-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 02 (dois) meses providencie o efetivo pagamento do débito. Após, proceda a abertura de subconta, expedindo-se boleto para o devido pagamento, certificando-se de tudo.



Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido o devido pagamento pelo ente devedor, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Santarém, 02 de fevereiro de 2017

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

No presente recurso, o Estado do Pará pontua que a decisão homologatória de cálculos pôs fim a fase de cumprimento de sentença, e que, portanto, manejou o recurso correto, qual seja, apelação cível, e ainda, postulou que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal, em caso de entendimento contrário a este.

Neste ponto, vale destacar o disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o qual aborda a matéria em questão:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (grifei)

Ademais, o art. 924 do CPC, estabelece as hipóteses de extinção da execução, não se amoldando, o caso em apreço, em nenhuma delas, in verbis:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Dito isso, a irresignação do agravante não merece prosperar, pois a homologação do cálculo e a expedição de RPV não pôs fim a execução, inclusive o juiz a quo determina ao final, que caso não tenha ocorrido o devido pagamento pelo devedor que seja certificado e encaminhado ao Ministério Público.

Na espécie, a r. decisão de fl. 200 foi proferida no bojo de cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pelo executado, considerando a aquiescência com os valores apresentados na impugnação oferecida pelo Estado do Pará e a manifestação do exequente renunciando aos 40 (quarenta) salários vigentes, optando pela modalidade RPV, logo restou acolhida a impugnação oferecida pela Fazenda Pública Estadual.

Assim, trata-se de decisão interlocutória, pois o acolhimento da impugnação não importou na extinção da execução, condição sine qua non para que o pronunciamento judicial seja qualificado como sentença. Vale destacar, que embora tenha se reconhecido o excesso, a decisão não teve o condão de suprimir totalmente a dívida existente, ou mesmo reconhecer a sua inexistência, ao passo que a execução prosseguirá pelo quantum homologado pelo juízo a quo, com base nos artigos 1.015, parágrafo único,



203, §1º e 1.009, caput, todos do CPC.

Destarte, o recurso correto a ser interposto com o escopo de atacar decisão interlocutória, cujo objeto reside no ato homologatório de cálculos da liquidação, é o Agravo de Instrumento, razão está que motiva o não conhecimento recursal.

Portanto, tenho que o feito executivo não foi extinto a ensejar a aplicação do art. 203, §1º do CPC, porquanto os valores exequendos ainda não foram adimplidos pela parte contrária, de sorte que incabível a interposição de apelo, o que impede seu conhecimento.

Nesse sentido, cito precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE



INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. (...) 2. A decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Corroborando o meu entendimento, transcrevo recentes julgados de outros Tribunais quanto ao não cabimento de Apelação contra decisão interlocutória homologatória de cálculos em fase de cumprimento de sentença:

SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS – Servidor público municipal – São José do Rio Preto – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu impugnação, reduzindo a execução ao valor apontado pelo Município – Recurso de apelação interposto - Ausência de hipótese de extinção da execução – A decisão não teve o condão de suprimir totalmente a dívida existente, ou mesmo reconhecer a sua inexistência, ao passo que a execução prosseguirá pelo quantum homologado pelo juízo "a quo" - Pronunciamento judicial que possui natureza de decisão interlocutória – Inteligência dos arts. 1015, parágrafo único, 203, § 1º e 1009, caput, todos do CPC - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Precedente do C. STJ - Recurso manifestamente inadmissível - Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido.

(TJ-SP - APL: 10354951920178260576 SP 1035495-19.2017.8.26.0576, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 20/02/2019, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/02/2019)

APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR - EXEQUENTE CONTRA decisão que indeferiu a execução provisória. interposição de apelação contra mencionada decisão. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. R. decisão recorrida que possui natureza de decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, parágrafo único do CPC/2015. Inadmissibilidade da via recursal eleita – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal diante do erro grosseiro constatado no caso concreto. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(TJ-SP - APL: 00200063920188260053 SP 0020006-39.2018.8.26.0053, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 20/02/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2019)

No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes, todos oriundos deste TJ/PA:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISAO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO- RPV. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1- O Estado do Pará interpôs recurso de apelação contra decisão que homologou os cálculos e determinou a expedição de ofício requisitório na modalidade RPV, na fase de cumprimento de sentença; o que configura decisão interlocutória cujo recurso cabível é agravo de instrumento; 2- Diante da inadequação da utilização do recurso de apelação, o mesmo não foi conhecido, devendo ser mantida a decisão impugnada diante da interposição de recurso incabível na espécie; 3- Tratando-se de erro grosseiro na interposição de recurso inadequado para atacar decisão interlocutória, não há como aplicar o princípio da fungibilidade; 4- Inaplicabilidade do art.1021, §4º do CPC/2015, pois, que não restou demonstrado o abuso no seu direito de recorrer, condição essa para aplicar a multa no referido dispositivo; 5- Recurso conhecido e desprovido. (2018.03107095-86, 194.447, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-20)



EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO PELO §2º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO OS DESPACHOS PROFERIDOS NESTA INSTÂNCIA PARA, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, QUE POSSUI CARÁTER DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, SUJEITA À ANÁLISE A QUALQUER TEMPO DO JUÍZO, RECONHECER ÓBICE INTRANSPONÍVEL AO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 118 DO STJ. ERRO CRASSO QUANTO AO MEIO DE IMPUGNAÇÃO. CORRETO SERIA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO VERGASTADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Destarte, configurado o erro grosseiro, não há que se falar em aplicação da fungibilidade recursal, de maneira que o presente recurso de apelação não merece conhecimento, a teor do disposto no artigo 932, III do CPC/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

ANTE O EXPOSTO, em juízo de retratação previsto pelo §2º do 1.021 do CPC/2015, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, deixo de conhecer da Apelação interposta pelo Estado do Pará em face de estar em confronto com a súmula n. 118 do STJ, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 10 de julho de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator (2018.02848157-27, Não Informado, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-19, Publicado em 2018-07-19)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO APRESENTADO PELA EXEQUENTE. TRATA-SE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO CABÍVEL APENAS CONTRA SENTENÇAS. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA O MANEJO DO RECURSO DE AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação 0033111-34.2016.8.26.0577; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2017; Data de Registro: 04/07/2017)

No tocante ao pleito de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, verifico que o pedido não merece acolhimento, diante da ausência de dúvida, uma vez que trata-se de erro grosseiro, sendo incabível na presente hipótese a interposição de Apelação.

Portanto, a decisão atacada deve ser mantida quanto ao não conhecimento do recurso de apelação.

Em sede de contrarrazões, o agravado pugna pela aplicação do artigo 1.021, §4º do CPC, in verbis:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

O dispositivo acima, prevê na hipótese do Agravo Interno ser inadmissível ou improcedente, a aplicação da multa de 1% a 5% do valor atualizado da causa, em votação unânime.

Em que pese o improvimento do presente recurso, conforme os



fundamentos ao norte citados, entendendo que descabe falar em penalização do agravante, máxime entendendo não restar demonstrado o abuso no seu direito de recorrer, condição essa para aplicar a multa no referido dispositivo.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. MULTA DO ART. 1021, § 4º DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. NÃO ASSENTADO O ABUSO NO DIREITO DE RECORRER, CONDIÇÃO ESSA NECESSÁRIA PARA A PENALIZAÇÃO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração N° 70073832065, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/06/2017)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática, em todos os seus termos, nos limites da fundamentação lançada.

É o voto.

P. R. I.

Belém (PA), 18 de março de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora